

LEI Nº 74

DE 28 DE ABRIL DE 1.994.

"DÁ NOVA REDAÇÃO, INCLUI E MODIFICA ARTIGOS DA LEI Nº 59 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1.993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso,
Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

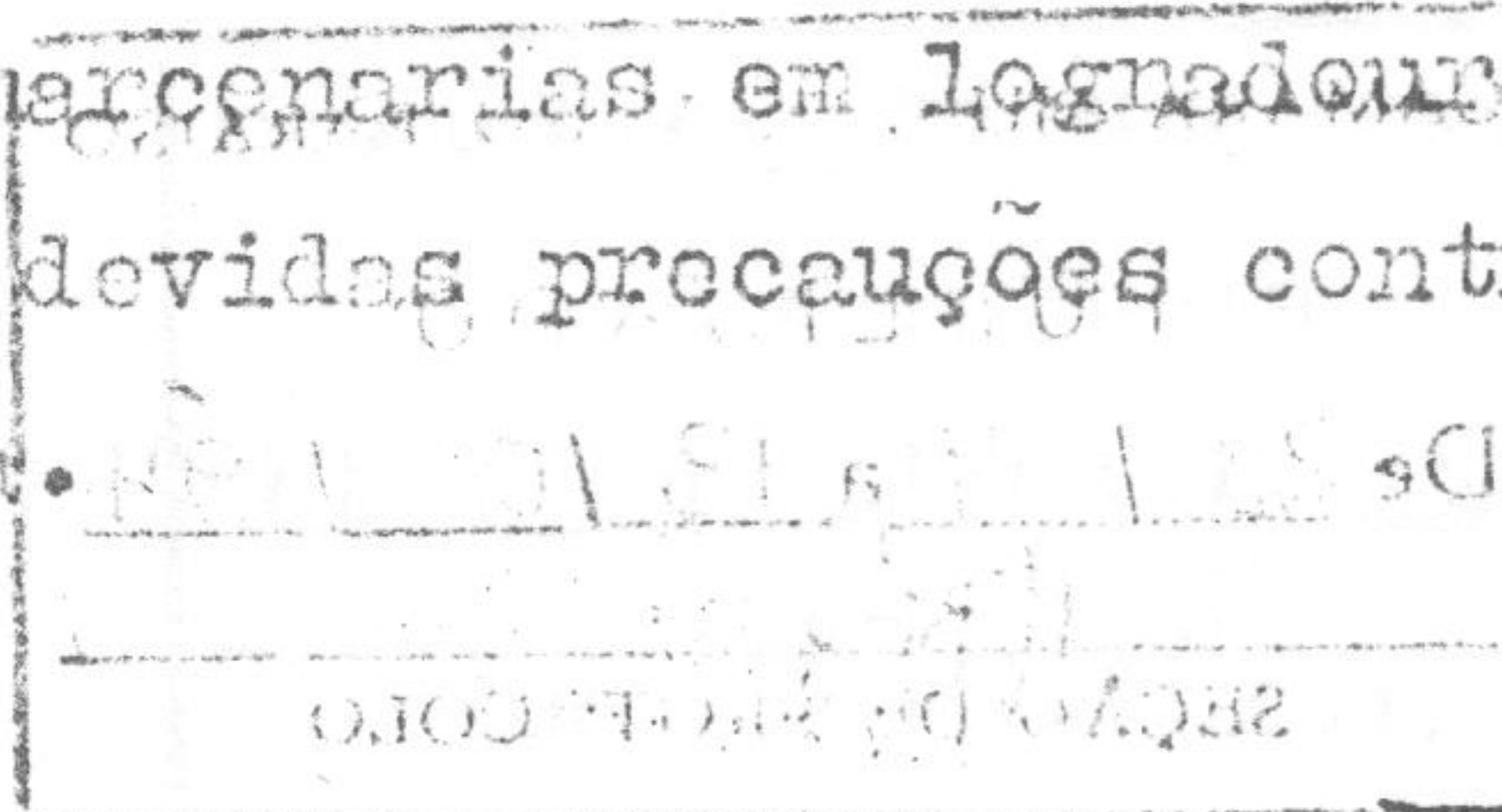
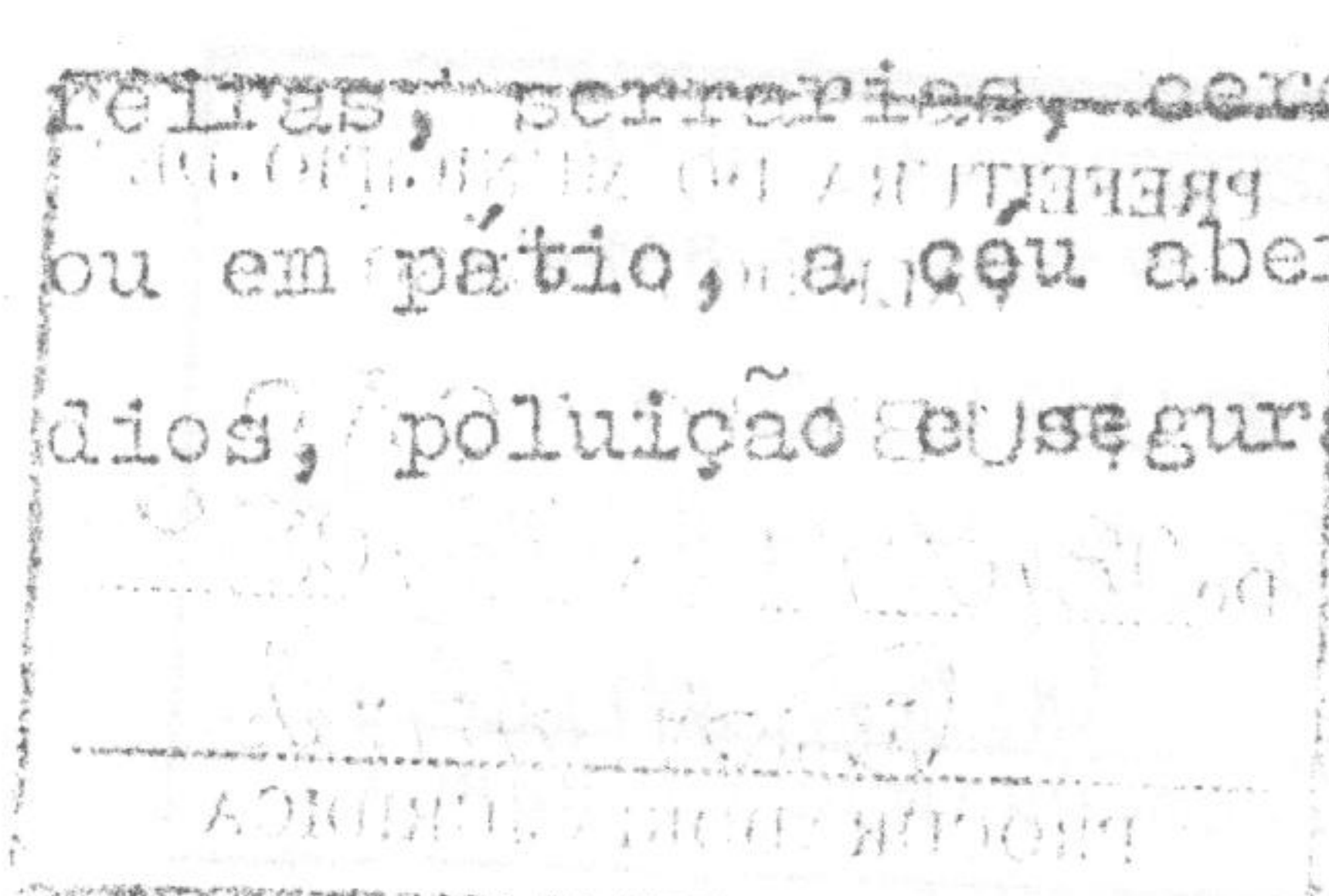
Art. 1º. Dá nova redação ao parágrafo Único e inclui os §§ 2º e 3º ao art. 18, inclui os §§ 2º e 3º ao art. 20, e o parágrafo único ao art. 28, dá nova redação ao art. 31, modifica o § 1º e inclui o § 2º ao art. 49, respectivamente:

" Art. 18.....

§ 1º. Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras, estábulos e galinheiros, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º. As madeireiras, serrarias, cerealistas e mercenarias deverão incinerar os resíduos provenientes de suas atividades em incineradores próprios, devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal, ou removê-los de acordo com suas necessidades ou acúmulo.

§ 3º. É proibido a queima de resíduos de madeiras, serrarias, cerealistas e mercenarias em logradouros públicos ou em pátio, céu aberto, sem as devidas precauções contra incêndios, poluição e segurança pública.



LEI Nº 74

DE 28 DE ABRIL DE 1.994.

Art. 20.....

§ 1º.....

§ 2º. As fossas deverão ser construídas dentro ' do limite do imóvel.

§ 3º. Em caso excepcionais, atendido as normas ' técnicas de engenharia, mediante vistoria e aprovação do setor competente, poderão ser permitidas as construções de fossas além dos limites do terreno.

Art. 28.....

Parágrafo Único - Os galinheiros e chiqueiros ' não poderão ser localizados em área urbana residencial e deverão obedecer os dispositivos desta Lei.

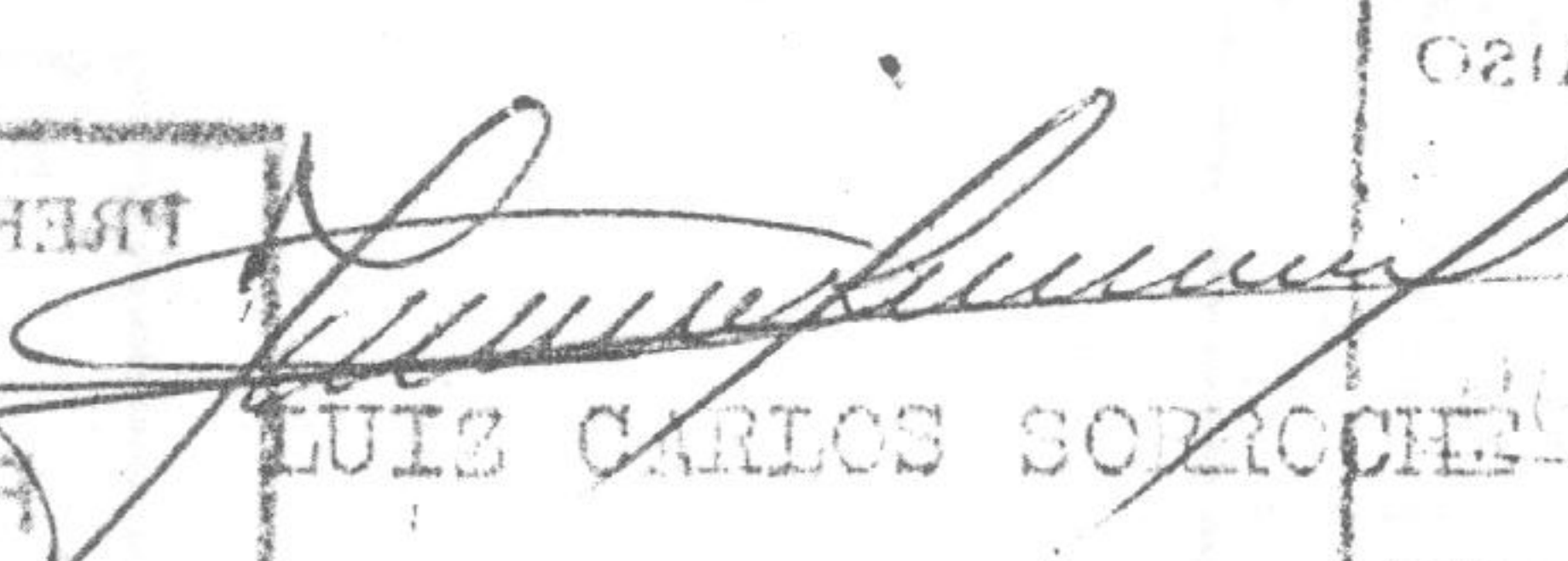
Art. 31. É proibido executar qualquer trabalho ' ou atividade que produza ruído, antes das 07 horas e depois das 20 horas a uma distância mínima de 100 metros das proximidades de escolas, hospitais e casas residenciais.

Art. 49.....

§ 1º. Não será permitido a criação de porcos , aves ou quaisquer outros animais de abate, em cativeiro ou livres à pastagem em perímetro urbano e ou em áreas residenciais.

§ 2º. Os animais encontrados nas ruas, praças , estradas, caminhos públicos, ou em lotes residenciais, criados ou não em cativeiro, poderão ser recolhidos pela municipalidade, após ' devidamente notificados seus proprietários, quando for o caso."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua ' publicação, revogadas as disposições em contrário.


PREFEITO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPO
PUBL. Nº 74
DE 28 DE ABRIL DE 1994
CÓDIGO DE LEIS
MUNICIPAIS DE PARAIPO